



**UNIVERSIDADE FEDERAL RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**JÚLIO HENRIQUE DE MACÊDO ALVES**

**A EVOLUÇÃO NAS DEFINIÇÕES DE FAMÍLIA, SUAS NOVAS CONFIGURAÇÕES  
E O PRECONCEITO**

**NATAL/RN  
2014**

JÚLIO HENRIQUE DE MACÊDO ALVES

**A EVOLUÇÃO NAS DEFINIÇÕES DE FAMÍLIA, SUAS NOVAS CONFIGURAÇÕES  
E O PRECONCEITO**

Monografia apresentada à coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN – como parte dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, orientada pela Professora Karoline Lins Câmara Marinho.

NATAL/RN  
2014

JÚLIO HENRIQUE DE MACÊDO ALVES

**A EVOLUÇÃO NAS DEFINIÇÕES DE FAMÍLIA, SUAS NOVAS CONFIGURAÇÕES  
E O PRECONCEITO**

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Karoline Lins Câmara Marinho  
Professora Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha

---

Prof.<sup>o</sup> Fabrício Germano

MÉDIA:\_\_\_\_\_.

Natal, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos mestres da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, os quais fomentaram em mim o debate crítico acerca do Direito, e que esse é não é um fim em si só, mas uma arma a favor da sociedade, das minorias, dos marginalizados e da própria democracia, notadamente as Professoras Ingrid Zanella, orientadora original do presente estudo, e Karoline Marinho, atual orientadora, sem a qual o mesmo não possuiria muitas das nuances de um trabalho científico.

Também às amigas conquistadas no decorrer desses longos cinco anos, Andressa Lopes, Daniela Molitor, Priscila Nunes, Tatiana Alencar – sem vocês para amortecer as frustrações naturais e sobrenaturais do dia a dia e estudo, sempre me trazendo um sorriso fácil, tudo teria sido impossível. Carrego vocês pelo resto da minha vida.

Não poderia deixar de citar, concomitantemente, as velhas amigas, sem as quais a minha vida não seria a mesma, sem as quais **eu** não seria o mesmo, e o estresse seria impraticável. Os finais de semana, férias, feriados e dia a dia, durante esses cinco anos, nos aproximaram ainda mais, e fizeram possível eu carregar a vida com leveza, bem como o presente estudo. Cito, em especial, Alexandra Figueiredo, Anna Beatryz Oliveira, Ana Beatriz Irineu, Caio Diniz, Débora Ribeiro, Eduardo Guerreiro, Juliana Carvalho, Lara Negreiros, Priscilla Diniz, Victor Maia – a grande maioria me acompanha desde os áureos tempos de infância, e carregar uma amizade tão difícil quanto a minha é um marco na vida de todos. Amo todos vocês como irmãos.

Falando em irmãos, não poderia deixar de citar essa parte de minha família – Andreo, Ana Beatriz, Fernanda. Agradeço a vocês, em especial, por desde muito cedo, me desafiarem a ser melhor e mais inteligente. Estou aqui, em grande parte, graças a vocês.

Agradeço ainda ao meu maior exemplo de vida, ainda que ausente – meu pai, Manoel Alves. Obrigado por me inspirar continuamente. Foi você que me ensinou que é possível almejar algo mais da sua vida, bastando sonhar e lutar para se chegar aonde se deseja.

Por fim, não poderia deixar de citar os maiores amores da minha vida – Vera Lúcia, minha mãe, e Pietra, o ser mais puro que caminha pela Terra. São as minhas maiores inspirações e fontes de afeto. Se trato neste estudo sobre o afeto, tão imprescindível, foi porque aprendi com elas a importância de tal para a vida. Em especial minha mãe, a figura mais forte que tive o prazer de conhecer, e duvido que alguém algum dia a supere. Sei que não sou fácil, sei que meu estresse exorbita o normal, e agradeço todo dia por ter-lhe em minha vida. Te amo tanto quanto amo a mim mesmo.

Obrigado.

## RESUMO

Trata da análise do conceito de família, na doutrina, jurisprudência e direito positivado, e sua evolução, bem como da situação dos novos padrões familiares, com enfoque nas Famílias Monoparental, Homoafetiva e a Poliafetiva, perante a Sociedade e o Direito. Estuda a ascensão do modelo patriarcal de família, na Antiguidade Clássica, bem como na Idade Média, com influência do Direito Canônico, e ainda a evolução da concepção de família no Brasil. Suscita as dificuldades encontradas pelas novas famílias em face do silêncio normativo, causado pela moral cristã dominante. Evoca os princípios e normas constitucionais de combate à discriminação e preconceitos lançados às configurações de família que fujam do padrão patriarcal, com foco na Dignidade da Pessoa Humana, os Princípios da Liberdade e Igualdade, bem como no demarcado objetivo da República Federativa do Brasil de rechaçar o preconceito.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito de família. Família. Novas configurações. Homoafetividade. Poliafetividade. Monoparental. Preconceito. Discriminação. Constituição Federal de 1988. Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Liberdade. Princípio da Igualdade. Isonomia.

## ABSTRACT

Approaches the analysis of the concept of family, in doctrine, jurisprudence, and the law, as well as its evolution and the situation of the new family patterns, focusing on the single-parenting, homo-affective and poli-affective families, when in the face of Society and Law. Studies the rise of patriarchal family model, in Classic Antiquity, as well as in the Middle Ages, with the influence of Catholic Law, and the evolution of the Brazilian concept of family. Raises the difficulties found by the new families in front of the silence of the law, caused by the prevailing Christian morality. Evokes the principles and constitutional norms in combat of discrimination and prejudice about the family forms that deviates from the patriarchal pattern, centered in the Human Dignity, the Principles of Liberty and Equality, as well as in the delimited goal of the Federal Republic of Brazil in repulsing prejudice.

**KEYWORDS:** Family Law. Family. New patterns. Single-parenting. Homo-affective. Poli-affective. Prejudice. Discrimination. Federal Constitution of 1988. Human Dignity. Liberty Principle. Equality Principle. Isonomy.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO .....	10
2.1 A família na Grécia .....	13
2.2 A família na Roma Antiga .....	14
2.3 A família no Direito Canônico e a Idade Média .....	16
2.4 O Histórico do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	19
2.5 A tutela do Afeto na configuração da família na Constituição de 1988.....	24
3 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA.....	27
3.1 A Família Monoparental .....	28
3.2 A família Homoafetiva.....	31
3.3 A Família Poliafetiva .....	37
3.4 O Preconceito a elas voltado e Seu tratamento na Carta Magna de 1988 .....	41
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48
REFERÊNCIAS .....	53

## 1 INTRODUÇÃO

As gerações que muito lutam por direitos sabem o quão árdua é a batalha para a sua aquisição. Para as gerações que usufruem daqueles adquiridos em outrora, são tomados como obviedade, quase uma banalidade, pois vivem como realidades conquistadas e consolidadas. No núcleo da sociedade brasileira, no qual se encontra a Família, ainda há uma longa trilha, que é permanente na história humana, para a conquista de novos direitos. Entretanto, enquanto persiste a luta, minorias são violentadas, discriminações persistem.

Desde a ascensão do modelo patriarcal de família, na Antiguidade Clássica, perpassando pelo período de hegemonia da Igreja Católica e a sua expansão pelo ocidente, e em face de seus dogmas expansionistas – no qual se disseminou o ideal de família como a formada pelo matrimônio, com o varão chefe de família em primeiro lugar, e da mãe e filhos em segundo plano, visto que a forma que os parecia mais eficaz de angariar fiéis seria através da reprodução –, esse modelo predomina no ocidente.

Entretanto, a sociedade não se estagna. Instituições perecem, novas advêm de suas ruínas, como também se formam por novos preceitos basilares, advindos do próprio desenvolvimento. Com a instituição familiar patriarcal não foi diferente. No século XX, as transformações sociais, decorrentes das duas grandes guerras e do expansionismo capitalista, assim como da Revolução Industrial, tomaram um ritmo desenfreado, materializadas, por exemplo, na emancipação da mulher e a sua gritante conquista do mercado de trabalho.

O presente estudo trata de análise da evolução no conceito de família, o advento dessas novas configurações – quais sejam, em espécie, a monoparental, a homoafetiva e a poliafetiva, cada uma com suas particularidades e obstáculos jurídico-sociais – bem como a garantia de seus direitos em face do preconceito da sociedade – conforme visto na Carta Magna de 1988 –, pois esse, ligado à moral cristã, constituem as maiores barreiras para a evolução na garantia dos direitos das múltiplas figuras familiares no Brasil.

O Direito, principalmente em seu ramo Constitucional, na esteira do que entende a jurisprudência atualmente, é uma arma no combate ao preconceito. Saliente-se, aliás, que não só o Direito, mas a própria noção de justiça contém o dever de rechaçar todas as formas de preconceito, inclusive as debatidas no presente estudo, por ser essencial ao Estado Democrático de Direito.



Versa a Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, que um dos objetivos fundamentais da República é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O preconceito sempre se volta ao que é novo, o que é diferente, fazendo-se latente e visível em qualquer sociedade. Já passaram por lutas sociais os negros e as mulheres, e, quando se fala de luta por direitos hoje em dia, impossível não nos remetermos aos homoafetivos, pois dos grupos aqui posteriormente citados, são os mais atualmente vilipendiados.

A problemática se faz pertinente pelo fato de estar a família e esses novos padrões em quente discussão no bojo da sociedade brasileira. O tema sempre encontrou relevância perante a sociedade e o Direito, uma vez que constitui instituto anterior a ambos, e inclusive, lhes embasa, mas hoje ganha uma chama impossível de conter, diante de fatos e figuras que pairam sobre o cenário nacional. Como se não bastasse, também se encontra muito conservadorismo naqueles que deveriam ser mais vanguardistas para garantir a defesa do direito de todos – os juristas. Nessa senda, a vanguarda encontra seu expoente máximo na renomada Maria Berenice Dias.

Estudar as origens da configuração familiar dominante é essencial para entendermos hoje o preconceito alçado às novas configurações, o que objetiva o presente estudo. E entender o preconceito é imprescindível para estudarmos o porque de “famílias” serem deixadas a mercê da sorte em um ordenamento jurídico que preceitua, em seu documento guia – a Carta Magna –, que carecem de proteção especial do Estado. É entender porque o ordenamento ainda não positivou essa proteção especial em face das famílias Monoparentais, Homoafetivas e Poliafetivas. É forçoso, ainda, analisar todos os preceitos basilares que deveriam legitimar a defesa dos novos padrões de família.

Não há obstáculos para o varão nem sempre dominar o seio familiar, como ocorre em muitos casos. Entretanto, referidos lares são vistos com olhos apreensivos e preconceituosos. Casais compostos por dois homens ou duas mulheres, ou ainda uniões de três ou mais pessoas, nas mais diversas combinações, instigam escárnio, repulsa, discriminação, e há de se verificar o lugar das novas configurações familiares no Direito, uma vez que frágeis e marginalizadas.

## 2 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

A família é o âmago da sociedade e o lugar no qual se insere o indivíduo mais intimamente, estando nela implantado pelo nascimento ou por laços afetivos, sendo correto dizer que é através dela que adquire sua personalidade e seu caráter<sup>1</sup>; não só isso, é uma instituição anterior ao Direito e ao Estado, bem como essencial e básica para formação do indivíduo.

Nessa senda, Carlos Roberto Gonçalves<sup>2</sup> leciona que o Direito de Família é o mais ligado a vida do indivíduo, haja vista as pessoas advirem de um organismo familiar, e permanecerem ligadas a um por durante toda sua vida, ainda que venham a constituir um novo (seja pelo casamento, reprodução, etc.). Disserta ainda que a família é uma realidade sociológica e a **base do Estado**, constituindo o núcleo fundamental onde repousa toda a organização social. Vista sob qualquer prisma, a família é essencial e sagrada, e merece toda e qualquer proteção do Estado. Nessa linha de raciocínio, a Constituição Federal e o Código Civil vigente reportam-se a Família, entretanto não a definem, pois não existe um conceito certo, seja perante o Direito ou à Sociologia.

Já Luiz Gonzaga de Mello aduz que se podem verificar varias instituições dentro da própria instituição familiar, tais como o namoro, noivado, casamento, a vida conjugal e seus papéis – pai, mãe, sogros, etc.. No entanto, reconhece que, embora verifique-se em cada sociedade formas diferentes de família, elas tem um reconhecimento universal, sendo certo afirmar que termo “família” é vago, mas pode significar grupos compostos de pais e filhos, uma linhagem patrilinear, bem como um grupo cognático ou um grupo de parentes e seus descendentes que vivem juntos.<sup>3</sup>

Como se vê, o organismo familiar, assim entendido nas suas mais diversas formas pela doutrina de renome, é protegido pelo Direito porque é um instituto anterior a ele e até mesmo do Estado, bem como é a base desse último, não sendo errado afirmar que esses decorrem daquele. O Estado, considerado como nação, é uma grande família. Senão, vejamos:

<sup>1</sup> LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas Modalidades de Família**. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>>. p. 1. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011. p. 17.

<sup>3</sup> MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia Cultural: Iniciação, teoria e temas**. 17ª Edição. Ed. Petrópolis, Vozes. 2009. *Apud* NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Conceito e Evolução do Direito de Família**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 01 set. 2014.

“Não foi, portanto, nem o estado nem o Direito que criaram a família, pois foi esta que criou o Estado e o Direito, como sugere a famosa frase de Rui Barbosa: ‘A pátria é a família amplificada’. Como a primeira base da organização social, a família deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico vigente.”<sup>4</sup>

Com o decurso do tempo, o instituto familiar primitivo, assim como as relações ocorridas no seio familiar, passou a ser regulado pelo Direito – que dela adveio –, surgindo assim o Direito de Família, cujo intuito é “ajudar a manter a família para que o indivíduo possa inclusive existir como cidadão”<sup>5</sup>.

Superada essa concepção da família como núcleo do Estado, é dizer, entretanto, que a definição do que seria “família” não é um conceito certo e específico, até mesmo porque não permaneceu inalterado no decorrer da história, tendo em vista que, ao passo que se modificam os valores sociais, modificam-se também, as definições do instituto, bem como são muitos os fatores que influenciam a conceituação.

A sociedade já foi regida por múltiplas formas de Estado. O mundo já esteve sob o domínio de diversas instituições, diversos dogmas, e não há um só período no qual a população tenha permanecido homoganeamente compreendida, até mesmo porque não é da natureza humana. Com o natural decurso do tempo e a evolução da sociedade, acontece que, pouco a pouco, valores mais antigos vão sendo abandonados por aqueles que pareçam mais sóbrios a realidade sociocultural dominante no momento. Sobre o tema, devemos perceber que, “com a evolução da sociedade e suas constantes mudanças, o ser humano muda seu estilo de vida, desligando-se dos princípios herdados das antigas civilizações e começando a se adaptar a realidade fática sócio-cultural (*sic*)”<sup>6</sup>.

Inicialmente, devemos passar a uma análise conceitual de família no ordenamento jurídico brasileiro conforme concebe atualmente a doutrina de renome, uma vez que a legislação pátria não apresenta um conceito definido, para assim compreendermos a impossibilidade de se chegar a um conceito exato.

<sup>4</sup> MORAES, Magali Aparecida Vieira de. **A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>5</sup> NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**. Disponível em: <<http://www.pesquisadireito.com/artigos/civil/a-familia-conc-evol>>. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>6</sup> LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. Op. Cite. p. 2.

Nos ditames de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema, o vocábulo “família” abrangeria pessoas tanto ligadas por sangue, ou seja, decorrentes de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas pela afinidade ou adoção. Dessa forma, compreenderia os cônjuges, companheiros e demais parentes. As leis, em maioria, entretanto, referem-se à família compreendida mais restritamente, constituída pelos pais e filhos, embora os últimos não sejam essenciais à sua configuração atualmente. O objeto do Direito de Família seria o **complexo** de disposições sobre as múltiplas relações existentes num seio familiar, sejam elas de cunho pessoal ou patrimonial.<sup>7</sup>

Como vemos, o autor cita, brevemente, várias concepções de família, quais sejam, as que precedem de um tronco ancestral comum; as unidas pela afinidade; e as compreendidas pela lei, mais restritas. Finaliza por asseverar que se trata de um complexo de disposições.

Já Sílvio de Salvo Venosa<sup>8</sup> assevera que família, em um conceito amplo, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, e em conceito restrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Sob outro enfoque, Maria Helena Diniz<sup>9</sup> denota que, amplamente, a família compreende “todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos”, denotando, entretanto, que no sentido restrito, a família seria formada apenas pelos laços do matrimônio e da filiação (apenas cônjuges e prole), o que demonstra uma visão doutrinária ainda exacerbadamente conservadora, o que, assevere-se, é dominante.

A doutrina pode ser exacerbadamente conservadora, e é de se indagar as extensões dessa realidade, uma vez que essa é a formadora do intelecto dos juristas. Washington de Barros Monteiro<sup>10</sup>, por exemplo, define o casamento como “a união **permanente** entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, **a fim de se reproduzirem**, de se ajudarem mutuamente **e de criarem os seus filhos**” (*Grifos acrescidos*).

Por outro lado, Maria Berenice Dias opta por definir a família como fruto das transformações sociais, decorrente do afeto, longe da decadência que muitos acreditam estar.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cite. p. 17-18.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2006. p. 2

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23ª Edição. Ed. Saraiva. 2008, São Paulo. p. 23-24

<sup>10</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, vol. 2, 37ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 22 *apud* BAUMANN, Marcos Vinícius. **Casamento**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2490/Casamento>> Acesso em: 02 de novembro de 2014

A doutrinadora suscita que ocorre atualmente uma “repersonalização” (*sic*) das relações familiares para ser compreendida nos mais valiosos interesses do humano, quais sejam, afeto, solidariedade, confiança, respeito e amor. Incumbiria ao Estado o dever jurídico Constitucional de implementar medidas para o desenvolvimento e proteção da família, inclusive – imprescindivelmente – nas suas funções legiferante e jurisdicional.<sup>11</sup>

Destarte, é dizer que família é a conjunção de indivíduos, ligados entre si por laços, sejam eles sanguíneos ou afetivos, ou ainda mesmo, “uma unidade social composta de pessoas unidas por laços que podem ser afetivos ou sanguíneos”<sup>12</sup>. Dessa análise, porém, demonstra-se imperioso ressaltar que esse conceito está em constante evolução e muito varia em um mesmo período.

Com a evolução do conceito do instituto em fomento, é necessário que o Direito evolua da mesma forma, sendo imprescindível que haja um amparo jurídico-legislativo para acompanhar o processo de evolução da “família” como instituto de Direito, uma vez que ele é o seu núcleo.

A sociedade se desenvolve de acordo com o momento histórico, até que os fatos e situações tornem-se tão evidentes que nada reste ao legislador senão regulá-los<sup>13</sup>, e a família, dentro do conceito jurídico, “foi um dos organismos que mais sofreu alterações, justamente em virtude da mutabilidade natural do homem”<sup>14</sup>.

Além disso, é imprescindível, para o completo entendimento da visão social das Novas Configurações de Família e o Preconceito a elas lançadas, estudar como se deu a evolução do conceito de Família no ocidente, uma vez que “o estudo sobre a família remete a um período anterior ao surgimento do próprio direito”<sup>15</sup>, como já dito.

## 2.1 A família na Grécia

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013. p. 33. *Apud* NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 2.

<sup>12</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 2.

<sup>13</sup> SIMON, Romeu. **A Evolução Histórica das Uniões Informais e do Conceito de Família**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/520/A-evolucao-historica-das-unioes-informais-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>14</sup> GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução Histórica Envolvendo o Direito de Família**. 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10108](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108)>. p. 1. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>15</sup> GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. Op. Cite. p. 1

Em breve análise, vejamos que as influências da antiga civilização Grega ainda permeiam demasiadamente a cultura ocidental até os dias atuais, sendo, portanto, imprescindível o estudo dos moldes familiares na mesma.

Para os povos gregos de outrora, a família era monogâmica, com a figura do homem dominante sobre a da mulher, cujo único papel na sociedade era o de procriação, como em muitas outras civilizações antigas.

A discrepância de direitos entre homens e mulheres era formidável, sendo possível dizer, a título ilustrativo, que ao homem era garantido o direito de romper o matrimônio, enquanto a mulher deveria ser sempre extremamente fiel e subserviente ao seu marido, pois era mero instrumento de reprodução.

Em síntese<sup>16</sup>:

“A família grega se configura monogâmica, sendo a figura do homem predominante sobre a da mulher, a finalidade expressa daquela é a de procriar filhos, tendo esses a posse dos bens do genitor. Nessa modalidade familiar, apenas o homem pode romper o matrimônio, e somente este possui o direito de possuir várias mulheres. Já a figura feminina deve ser extremamente fiel ao seu marido, sendo apenas um instrumento de reprodução, devendo tolerar todas as atitudes masculinas. A característica fundamental dessa modalidade familiar encontra-se no poder paterno, o qual todos os seus membros, estão submetidos às vontades do *paterfamilia*.”

## 2.2 A família na Roma Antiga

Em Roma, talvez a civilização antiga de maior influência no mundo ocidental, o conceito de família estendia-se a todos aqueles que estivessem sob o poder do mesmo chefe, o famigerado *paterfamilia*.

No Direito Romano, o *paterfamilia* era um poder absoluto, o qual exercia total domínio sobre a mulher e os filhos, e de suma importância para manter a ordem social<sup>17</sup>. A família era guiada pelo princípio da autoridade, e o chefe do âmbito familiar exercia até mesmo os direitos de vida e de morte sobre seus filhos. Podia vender-lhes, impor-lhes castigos e até mesmo mata-los. Sob sua autoridade, encontravam-se também, os descendentes não emancipados e as mulheres com eles casadas.

<sup>16</sup> LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. Op. Cit. p. 2.

<sup>17</sup> *Ibidem* p. 2.

De fato, verifica-se que o chefe de família, na antiga Roma, era também um chefe político, responsável por comandar o que se passava dentro do instituto da família, que era “um conjunto de unidades, religiosa, econômica, política, jurisdicional. O chefe da família era quem exercia toda a autoridade sobre sua descendência”<sup>18</sup>.

Para Caio Mário da Silva Pereira<sup>19</sup>, o *pater* seria simultaneamente chefe político, sacerdote e juiz do lar, comandando e oficiando o culto dos deuses doméstico e distribuindo justiça. Exerceria ainda o extremo direito de vida e morte dos filhos, podendo impor-lhes penas corporais, vender-lhes e tirar-lhes a vida. Enquanto isso a mulher viveria totalmente subordinada à vontade do varão e nunca adquiriria autonomia, pois a sua única transição seria de filha à esposa, sem alteração nenhuma de fato na sua capacidade, não possuindo direitos próprios perpetuamente, por toda sua vida, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido.

Com afã ilustrativo, vejamos que em sua origem etimológica, o termo “família” deriva do latim *familiae*, que designava o conjunto de escravos, servidores e todos que viviam sob a jurisdição do pater, o que demonstra sua designação perante a sociedade naqueles tempos.

Em sendo assim, é fácil de perceber que foi no Direito Romano que se alicerçaram as bases do patriarcalismo. Foi na Roma antiga que se sistematizaram as normas severas que tornaram a sociedade patriarcal. Tudo pela preponderância da suprema posição uma do pai no papel de chefe da pequena comunidade que eram os lares. Todos os outros eram seus meros subordinados, estavam sob seu comando.<sup>20</sup>

Quando o pater perecia, o poder central do lar não era transferido à matriarca ou muito menos às suas filhas, haja vista o poder ser vedado à mulher, mas sim, era herdado ao varão primogênito ou a outro homem inserido ao grupo familiar.

Todavia, com o decorrer do tempo o absoluto poder centrado no pai de família perdeu seu vigor, de modo que as mulheres e os filhos conquistaram seu lugar na sociedade.

---

<sup>18</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 2.

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 11ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 1997. p. 31. *apud* GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. Op. Cite. p. 1-2.

<sup>20</sup> NOGUEIRA, Mariana Brasil. Op. Cite. p. 2.

Nessa senda, ressalta Gonçalves<sup>21</sup> que com o decurso da história romana, as regras tiveram sua severidade atenuada e os romanos conheceram o casamento *sine manu*, uma vez que o expansionismo militar demonstrou a necessidade da criação de um patrimônio independente entre pais e filhos. A partir do século IV, adveio o Imperador Constantino, o primeiro imperador cristão, e instalou-se a concepção de família cristã, com predominância de preocupações de ordem moral. Logo, a família pouco a pouco evoluiu no sentido de restringir a autoridade do varão, e assim, deu-se maior autonomia à mulher e aos filhos, os quais passaram a administrar os próprios vencimentos militares.

Sob esse mesmo prisma enxerga Caio Mario, o qual disserta:

“[...] com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento *sine manu*; as necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*).”<sup>22</sup>

Imperioso ressaltar que essas transformações foram advindas da injeção da concepção cristã de família, no período de governo do Imperador Constantino. Com a implantação dessa nova concepção, o *affectio* passou a ser considerado essencial para o êxito do casamento ao ver dos romanos, tanto no momento de sua celebração como para perseverar, e a sua ausência era causa para dissolução do estado civil.

### 2.3 A família no Direito Canônico e a Idade Média

Na Idade Média, o Direito era ditado pela religião, que possuindo autoridade e poder, dizia-se intérprete de Deus na Terra, conforme alude Brasil Nogueira<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 31.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. 11ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 1997. p. 31. *apud* GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. Op. Cite. p. 2.

<sup>23</sup> NOGUEIRA, Mariana Brasil. Op. Cite. p. 3.



Nesse diapasão, essencial percebermos, inicialmente, que nem a família e muito menos o casamento eram valorizados pela Igreja, uma vez que essa pregava a renúncia da carne.

Conforme dispõe Célio Egídio Silva<sup>24</sup>, no início do Cristianismo, a Igreja Católica não tinha como prioridade nem o casamento e nem a família, pois pregava a renúncia à carne de todos, o celibato. A Igreja aderiria ao ascetismo, cujos valores essenciais eram a virgindade e continência.

O autor prossegue afirmando que o casamento seria visto como um mal, e a Igreja via como seu objetivo primordial a preservação do corpo perante qualquer atividade mundana capaz de levar a alma à perdição, sendo por tal motivo pregadores do celibato e virgindade. Inconcebível seria contrapor o casamento ao sexo, mas não a virgindade ao casamento.

A Igreja Católica, em priscas eras, considerava a virgindade como sagrada, mas seus fiéis precisavam gerar prole. Desse dilema surgiu uma solução, qual seja, “cada um tenha sua mulher, e cada mulher tenha seu marido”<sup>25</sup> e “bom se permanecerem assim, como Eu. Mas, se não podem guardar a continência, casem-se. É melhor casar do que abrasar-se”<sup>26</sup>.

Percebe-se, dessa forma, que foi nesse dado momento que a Igreja passou a defender o casamento, pois somente a partir dele seria possível constituir família. A conjugação carnal com o intuito procriativo deixava de ser pecado.

A propósito:

“A família é uma instituição divina. Ela é tão importante, que foi criada antes da Igreja, antes do Estado, antes da nação. Deus não fez o homem para viver na solidão. Quando acabou de criar o homem, Adão, o Senhor disse: ‘Não é bom que o homem esteja só. Far-lhe-ei uma adjutora, que esteja como diante dele’ (Gn 2.18). Deus tinha em mente a constituição da família, mas esta não está completa só com o casal. Por isso, o Senhor previu a procriação, dizendo: ‘Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra’ (Gn 1.27-28). Fica mais clara a origem da família, quando lemos: ‘Portanto, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher e serão ambos uma só

<sup>24</sup> SILVA, Célio Egídio. **História e Desenvolvimento do Conceito de Família**. *Apud* LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. Op. Cit. p. 3.

<sup>25</sup> BIBLIA. Coríntios. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: Centro Bíblico Católico. 34. ed rev. São Paulo: Ave Maria, 1997. Cap.7, vers. 2-3. *apud* LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. Op. Cit. p. 3.

<sup>26</sup> BIBLIA. Coríntios. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: Centro Bíblico Católico. 34. ed rev. São Paulo: Ave Maria, 1997. Cap.7, vers. 2-3. *apud* LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. Op. Cit. p. 3.

carne' (Gn 2.24). 'O homem" aí é o filho, nascido de pai e mãe. Deus fez a família para que o homem não vivesse na solidão' (Sl 68.6; 113.9)."<sup>27</sup>

Importante perceber, desde já, que as definições de família moldadas naquele tempo, embora pouco a pouco sejam desconstruídas, ainda prevalecem na sociedade. A ideia de família fundada na união de pessoas de sexo opostos unidas mediante ato solene, com seus descendentes diretos, ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais<sup>28</sup>. Ocorre que todos os padrões que destoem do que foi construído à época, são vistos, ainda, com preconceito e estranheza.

Ademais, por tornar-se um "sacramento", as partes constituintes do mesmo não poderiam dissolver o casamento, mas apenas a morte seria capaz de encerrar a sagrada união entre um homem e uma mulher.

Dessa última, mister se faz denotar o seu papel dentro desse novo padrão social. A varoa recebeu a designação de governo doméstico e de educação dos filhos, decidindo sobre os assuntos domésticos e sobre os descendentes da família<sup>29</sup>.

Neste momento histórico, ainda, competia aos Juízes Eclesiásticos "discutir sobre o vínculo conjugal, abrangendo todas as questões pertinentes a este"<sup>30</sup>. É indiscutível o relevante papel da Igreja no Direito de Família para o período. A Santa Instituição tinha poderes imensuráveis para decidir dentro dos lares.

Nessa esteira, foi a partir deste momento que se combateu tudo aquilo que pudesse ameaçar o sagrado matrimônio e a família, a exemplo, de acordo com Caio Mario<sup>31</sup>, do aborto, adultério, e principalmente do concubinato, sob as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio, em meados da Idade Média. Segundo o autor, o concubinato, até então, era aceito pelo Direito e capaz de gerar tantos efeitos quanto o casamento, civilmente. Isso porque os reis da época mantinham esposas e concubinas, bem como o alto e baixo clero, os quais

<sup>27</sup> LIMA, Elinaldo Renovato. **O valor da família**. Disponível em: <<http://www.estudosgospel.com.br/estudos/familia/o-valor-da-familia.html>>. Acesso em: 03 out 2012. *apud* LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. *Op. Cit.* p. 3.

<sup>28</sup> CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). p. 3. Acesso em: 14 Out. 2014

<sup>29</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. *Op. Cite.* p. 3.

<sup>30</sup> LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. *Op. Cit.* p. 3.

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2002, 3v, p. 16-17. *apud* NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. *Op. Cite.* p. 3.

deixavam levar-se pelo desejo e contaminavam-se em relações carnavais, sendo inclusive, comum a presença de prostitutas dentro dos conventos.

Detecta-se, novamente, o embasamento dos valores familiares ainda hoje fincados no bojo da sociedade ocidental, os quais, por sua vez, dão margem ao preconceito. No rol trazido por Caio Mario, acima referenciado, pode-se incluir, sem dúvida alguma, a homossexualidade.

Outrossim, observa-se que com a consagração do matrimônio, esse, por ser união indissolúvel, passou a desconsiderar o afeto, ao contrário do que vigorava no Direito Romano.

Conclui-se afirmando que a Idade Média foi indubitavelmente um período marcado pelo Teocentrismo, no qual, em suma, a Igreja viu a família como surgida do sagrado matrimônio a fim de gerar filhos.

#### **2.4 O Histórico do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Imprescindível denotar, no presente estudo, que no Direito Brasileiro, até os dias atuais, o modelo canônico de família ainda permeia intensamente o ordenamento jurídico. Um exemplo típico dessa realidade encontra-se inserido no Código Civil de 2002, quando trata dos Impedimentos do Casamento, em seu art. 1.521, estabelecendo, por exemplo, que não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, os afins em linha reta, o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive, o adotado com o filho do adotante, as pessoas casadas, o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte – todos os quais advindos da moral cristã.

É bem verdade que se encontram, ainda, influências do Direito Grego e do Direito Romano no Direito de Família, mas, como assevera Gonçalves<sup>32</sup>, a colonização portuguesa no Brasil foi responsável em trazer, consigo, a forte presença do Direito Canônico nesse ramo do Direito, em grande parte através das Ordenações Filipinas, as quais o autor denomina de principal fonte da influência lusa e cristianismo, sendo um exemplo disso o Código Civil de

---

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 32.

1916, que, seguindo a linha do direito canônico, mencionava as condições de invalidade do matrimônio.

Essa presente influência dos dogmas cristãos no ordenamento jurídico, asseverese, já foi bem mais evidente. Consoante já dito, por exemplo, “o Código Civil de 1916 era tão ligado ao direito canônico que [...] tratava dentro dos impedimentos para o casamento sobre adultério”<sup>33</sup>. No referido documento, encontravam-se impedimentos<sup>34</sup> no tocante aos ascendentes com os descendentes, fosse o parentesco legítimo ou *ilegítimo*, natural ou civil; os afins em linha reta, fosse o vínculo legítimo ou *ilegítimo*, o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante; o adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva; as pessoas casadas; o cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado; o cônjuge sobrevivente com o condenado como delinquente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte; as pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; o raptor com a raptada, enquanto esta não se achasse fora do seu poder em lugar seguro; os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtivessem, ou lhes não fossem suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador; as mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito; o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal; a mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, até dez meses depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, houvessem dado à luz algum filho; a viúva, ou a mulher cujo casamento havia se desfeito por ser nulo ou por ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo dessem à luz algum filho; o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não houvessem cessado a tutela ou curatela, e não estivessem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna que fosse manifestada em escrito autêntico ou em testamento; o juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tivessem exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior.

Forçoso denotar, no dispositivo em fomento, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, bem como a marcante desigualdade entre homens e mulheres.

---

<sup>33</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 4.

<sup>34</sup> **Código Civil de 1916**, art. 183, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)

O supramencionado Código Civil era hierarquizado e patriarcal, incorporando, em seu texto, princípios morais, dando-lhes conteúdo jurídico. Primou ainda pela indissolubilidade do matrimônio e não admissão do divórcio, o regime de comunhão universal e a legítima, bem como pela supremacia do homem como cabeça do casal<sup>35</sup>, o que demonstra uma clara influência do Direito Romano, notadamente em seu art. 233<sup>36</sup>, que atribuía ao varão o papel de chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família; a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competia administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial; o direito de fixar e mudar o domicílio da família; o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal; prover à manutenção da família.

Já à mulher, no casamento, foi incumbida a mera condição “de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”<sup>37</sup>, conforme dispunha o art. 240 do multicitado documento, sendo considerada, de acordo com o texto do art. 6º do mesmo Código, relativamente incapaz.

Faz-se mister expor que, por maior parte da história do Brasil, a legislação brasileira ignorou a importância do afeto nas relações familiares.

Conforme destaca Maria Berenice Dias<sup>38</sup>, a negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía uma finalidade sancionatória, ou seja, impedir a procriação fora do lar e matrimônio. Nesse mesmo sentido, era uma advertência aos cônjuges afirmar que o casamento era indissolúvel. Ainda pode-se citar, nesse meio, que negar a existência de vínculos afetivos de relações não matrimoniais tinha cunho de inibir o surgimento dessas. O desquite, a exemplo, tentava manter todos no seio das famílias originais, ainda que rompido o casamento (que não era formalmente dissolvido).

Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que houve uma verdadeira revolução jurídica nos moldes de família. Diga-se “jurídica”, porque em realidade, no campo fático, os conceitos familiares já haviam há muito se modificado.

---

<sup>35</sup> MORAES, Magali Aparecida Vieira de. Op. Cite. p. 3.

<sup>36</sup> Código Civil de 1916, art. 233, op. cite.

<sup>37</sup> Código Civil de 1916, art. 240, op. cite.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Família, Ética e Afeto**. Consulex. Brasília. Consulex. 2004. p. 34-35. *apud* CUNHA, Matheus Antonio da. Op. Cite. p. 6.

A referida Lei Maior representou um marco histórico no Direito de Família no Brasil. Norteadas pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme aduz Gonçalves<sup>39</sup>, e da Igualdade entre homens e mulheres, a Constituição de 1988 tornou a família plural, extinguiu distinções na filiação, e quebrou o modelo patriarcalista presente nos códigos vigentes à época; é ainda o maior guia atual do Direito de Família, ainda que a visão com que seja interpretada tenha-se alterado.

O art. 226 da Carta Magna elevou a União Estável à condição de família (cujos direitos são regidos pela Lei 8.971/94) e igualou o casamento civil ao casamento religioso, em claro rompimento com os dogmas do Direito Canônico, bem como constitucionalizou a possibilidade de divórcio, pois já existia, à época, lei que tratasse do instituto. É essencial vermos texto original do dispositivo em fomento:

“Art. 226. A família, **base da sociedade**, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.**

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar **a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos **igualmente pelo homem e pela mulher.**

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”<sup>40</sup> (*Grifos acrescidos*)

O constituinte “tratou as relações conjugais que antes eram vistas pela sociedade como uma união plenamente indesejada, como relação conjugal à luz da dignidade da pessoa humana”<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p. 33.

<sup>40</sup> **Constituição Federal**, art. 226, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

Dias<sup>42</sup> leciona que “a Constituição Cidadã estabeleceu a maior reforma já ocorrida no direito de família, pois, já em seu preâmbulo, assegura o direito à igualdade e objetiva ao Estado promover o bem de todos, **sem preconceito de sexo**” (*Grifo nosso*), o que deu margem à recepção, pelo ordenamento, de modelos familiares que muito fogem da configuração patriarcal estabelecida historicamente.

Nessa senda, verifica-se que o Código Civil de 1916, com o advento da CF/88, restou praticamente obsoleto no tocante ao Direito de Família, uma vez que grande parte de seus dispositivos restaram derogados. É nessa realidade que advêm o Código Civil de 2002, que veio para trazer a assunção de uma realidade familiar concreta, sobrepondo os vínculos afetivos aos sanguíneos, biológicos ou genéticos, dando prioridade à afetividade do indivíduo, bem como a não discriminação de filhos, e a corresponsabilidade de ambos os pais em relação ao poder familiar, ou seja, igualdade entre homens e mulheres<sup>43</sup>.

Postos lado a lado a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, é fácil perceber-se o novo panorama de Direito de Família vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo que ainda dominante, o patriarcalismo encontra-se em notável decadência.

No mais, foi o desvinculamento da família ao matrimônio que possibilitou a entrada do afeto no Direito de Família, sendo atualmente a socioafetividade o norte desse ramo do Direito; em outras palavras, não é mais necessária a existência de pai, mãe ou filhos para que haja uma família. Nasceram assim as Novas Configurações de Família, descaracterizadas do modelo clássico, formado pelo matrimônio e patriarcal. Nesse rol que se incluem as homoafetivas, monoparental, etc.<sup>44</sup>.

A multireferenciada renomada doutrinadora Maria Berenice Dias<sup>45</sup>, sempre muito vanguardista, ao tratar sobre o tema, em seu artigo “A Família Homoafetiva e seus Direitos”, alude que tais vínculos, não matrimoniais, por não serem considerados como família, eram relegados à invisibilidade, mas sempre existiram. Quando a Justiça era suscitada para resolver as questões decorrentes dessas relações, principalmente as patrimoniais, apenas para não chancelar o enriquecimento sem causa, inicialmente insculpiu-se um caráter trabalhista à tais,

<sup>41</sup> MORAES, Magali Aparecida Vieira de. Op. Cite. p. 3.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª Edição. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 105. *apud* NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 5.

<sup>43</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 6.

<sup>44</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 6.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Família Homoafetiva e seus Direitos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf)>. Acesso em: 15 de Out. de 2014

no qual o labor era visto onde havia o amor. Após, passou-se a permitir a partilha do patrimônio, mas ainda vendo uma relação afetiva como uma sociedade de fato, sendo as ações julgadas em varas cíveis sob o Direito Obrigacional. Não havia qualquer diferença na estrutura nos relacionamentos, mas se negava reconhecê-los sob a ótica do Direito de Família, nem sob interpretação analógica, o que demonstra o conservadorismo e a tentativa de impedir a evolução no entendimento do que é família.

Observa-se que persiste no bojo da sociedade, ainda, uma repulsa aos valores familiares que destoam daqueles construídos ao longo da história ocidental. A manutenção do conceito clássico de família, o qual, sob o prisma da religião, está sendo destruído pela evolução dessa, será estudada posteriormente. Apesar de a Sociedade não aceitar novos padrões na Família brasileira, elas sempre existiram em realidade, mas eram renegadas e não reconhecidas, tanto socialmente como jurisprudencialmente<sup>46</sup>.

Acontece que a família, assim considerada pelos seus elos advindos da união afetiva ou até mesmo sexual, é um fato inerente ao ser humano. O Estado passou a regularizar o instituto familiar com interesse político, através do casamento, porque a família era considerada em sua dimensão econômica e patrimonialista<sup>47</sup>.

Percebe-se, ainda, que a família, como concebida atualmente, destoa do conceito tradicional histórico, apresentando-se nas mais diversas formas, as quais devem ser levadas em conta pelo Direito, pois ora, esse é decorrente daquela.

## 2.5 A tutela do Afeto na configuração da família na Constituição de 1988

Na conjuntura previamente estabelecida, é imprescindível passarmos ao estudo do atual guia do Direito de Família, qual seja, o **afeto**.

O Direito de Família, no âmbito local e mundial, vem passando por revoluções nos últimos anos recentes, no sentido de demonstrar um anseio de privilegiar a vontade do ser humano em detrimento do formalismo rigoroso das instituições – no caso brasileiro, da Igreja Católica –, dando lugar a liberdade do indivíduo e sua realização afetiva, bem como de sua felicidade, desconsiderando, muitas vezes, o inerente risco da condenação moral e

---

<sup>46</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 6

<sup>47</sup> SIMON, Romeu. Op. Cite. p. 1.



marginalização. Se é essa realidade que vem se moldando, imagina-se que num futuro próximo serão outras condições e barreiras que comecem a ruir, como a que atualmente vem ruindo, a dualidade de sexos em casais<sup>48</sup>.

A família, a partir da Constituição de 1988, “despe-se da sua condição de unidade econômica e passa a ser uma unidade afetiva, uma comunidade de afetos, relações e aspirações solidárias”<sup>49</sup>, deixando ainda, de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, tratando-se do “ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana”<sup>50</sup>.

Ademais, o princípio da afetividade encontra-se inserido na Carta Magna implicitamente, no art. 5º parágrafo 2º. Maria Berenice Dias<sup>51</sup> aduz que o reconhecimento da União Estável como entidade familiar merecedora de tutela, constituída sem o selo do casamento, reconheceu também o afeto como agregador e formador de elo entre duas pessoas, ou seja, foi inserido no sistema jurídico, na norma máxima da nação. Constitucionalizou-se um modelo de família mais igualitário, dando-se maior espaço ao afeto e a realização do indivíduo.

Nessa senda, pode-se inferir ainda, no tocante ao reconhecimento do afeto pela Constituição Federal, a garantia de igualdade de tratamento e direitos entre filhos adotados e consanguíneos.

Além disso, o Código Civil de 2002, em consonância com os Princípios lançados pela Carta Magna, também preceitua em seu texto pelo reconhecimento das várias modalidades de família, sejam elas aquelas do sangue, advindas de atos jurídicos solenes ou pelo multicitado afeto.

Esse último, no âmbito das relações familiares, pode ser percebido fortemente na adoção, na convivência e união estável, pois nenhuma delas depende de solenidade,

---

<sup>48</sup> SIMON, Romeu. Op. Cite. p. 2

<sup>49</sup> SILVA, Eduardo. **A Dignidade da Pessoa Humana e a Comunhão Plena da Vida: O Direito de Família entre a Constituição e o Código Civil.** \_ Edição. \_\_, Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 450-451. *apud* MORAES, Magali Aparecida Vieira de. Op. Cite. p. 4.

<sup>50</sup> NOGUEIRA, Mariana Brasil. Op. Cite. p. 4.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009. p. 69. *apud* CUNHA, Matheus Antônio da. Op. cite. p. 9.

formalidade, ou consanguinidade; a formalidade inerente a adoção decorre exclusivamente do afeto que será demonstrado pelos adotantes<sup>52</sup>.

Podemos encontrar o afeto nas definições de família de renomados doutrinadores, como por exemplo, Orlando Gomes<sup>53</sup>, que considera família “o grupo fechado de pessoas, composto de genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia”.

Por fim, nos ditames de Sérgio Resende de Barros<sup>54</sup>, o direito ao afeto constitui uma liberdade atribuída ao indivíduo de afeiçoar-se a outro. Ou seja, o direito ao afeto é um direito individual, uma liberdade, a qual o Estado deve assegurar a todos, sem discriminações e intervenções, senão as mínimas necessárias ao bem comum.

---

<sup>52</sup> CUNHA, Matheus Antonio da. Op. Cite. p. 7-8.

<sup>53</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 1998. p. 33. *apud* CUNHA, Matheus Antonio da. Op. Cite. p. 1.

<sup>54</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **O Direito ao Afeto. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto>. *apud* CUNHA, Matheus Antonio da. Op. Cite. p. 9

### 3 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA

Como já explanado, a família vem sofrendo torrentes transformações sociológicas, o que acarreta a mutação do seu equivalente jurídico, encontrando-se hoje, inseridas na sociedade, famílias com configurações destoantes da tradicional patriarcal.

A família, como instituto de direito, é uma construção social que sofreu uma evolução histórica. Resta entender as decorrências, na atualidade, da sua constituição pelo veementemente aludido afeto.

É correto asseverar que, atualmente, o Direito de Família deve estar sintonizado com o que dispõe a Constituição Federal, que consolidou a Família, em seu supracitado art. 226, como “base da sociedade”, carecendo de “proteção especial do Estado”.

Nesse sentido, uma vez que os fundamentos do Direito de Família decorrem, em esmagadora maioria, da Constituição Federal de 1988, com reflexos nos demais documentos legais, é imprescindível que se criem mecanismos capazes de tornar efetivas as garantias nela contidas, bem como executáveis a aplicação das normas infraconstitucionais, todas as quais devem ser respeitadas pelos juristas<sup>55</sup>.

Os arranjos familiares hoje contemplados pelo direito têm como principal característica definidora o multireferido afeto, uma vez que “não podemos usar qualquer predefinição ou formatação para designar definitivamente o que é família hoje”<sup>56</sup>. Ou ainda, “na contemporaneidade, o que vai identificar a família já não é mais a celebração do casamento ou do envolvimento de caráter sexual, e sim o afeto que permeia o relacionamento”<sup>57</sup>.

A família não pode mais ser concebida como uma unidade reprodutiva; a mulher, desde as duas Grandes Guerras e Revolução Industrial, ganha cada vez mais autonomia e individualidade, fragilizando o poder patriarcal, abandonando o lar e seus afazeres domésticos

---

<sup>55</sup> SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. **Novos Arranjos Familiares e os Desafios ao Direito de Família**: Uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/577>>. p. 5. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>56</sup> SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. Op. Cit. p. 2.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 6

para se inserir no mercado de trabalho, passando a ter cada vez menos filhos; não estão necessariamente interligados o sexo, a conjugalidade e a procriação<sup>58</sup>.

Vivemos em uma época que não só a família, mas também a sociedade, se distancia da estrutura patriarcal e do conservadorismo, quebrando-se as resistências às mudanças sociais, culturais e políticas<sup>59</sup>.

Nos complexos arranjos familiares encontrados hoje em dia, serão objetos de estudo do presente trabalho as famílias monoparental, homoafetiva e poliafetiva, o que vem a seguir.

### 3.1 A Família Monoparental

Essa modalidade de família foi reconhecida, bem como conceituada juridicamente, pela Constituição Federal de 1988, no multireferido art. 226, §4º, *in verbis*, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Nesse viés, notável que essa decorre de muitos eventos corriqueiros, como a viuvez, ou ainda o divórcio e a adoção por pessoa solteira<sup>60</sup> – ou ainda, mais atualmente, através da inseminação artificial – o que leva a compreensão de que é uma configuração familiar bastante presente e conhecida pela sociedade, não sendo vista com tanta estranheza quanto às outras modalidades a serem posteriormente tratadas.

Importante ressaltar ainda que, na lição de Maria Berenice Dias, a família que tenha uma estrutura de convívio com crianças e adolescentes sob a guarda de uma só pessoa, ainda que não parentes, recebe a denominação de família monoparental, bastando haver, segundo a autora, diferença de gerações e inexistência de relacionamento de ordem sexual.<sup>61</sup>

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 6

<sup>59</sup> TEIXEIRA, Leônia Cavalcante; PARENTE, Flávia Soares; BORIS, Georges Daniel Bloc. **Novas Configurações Familiares e suas Implicações Subjetivas: Reprodução Assistida e família Monoparental Feminina**. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2848/4138>>. p. 2. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>60</sup> LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. Op. Cit. p. 4.

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 4ª Edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 193-194. *apud* SANTANA, Rita de Cácia Hora. **Família Monoparental na Sociedade Contemporânea**:

Doutro lado, percebe-se que mesmo que sempre tenha havido na sociedade a figura da família Monoparental, é dizer que essa ganhou notabilidade social a partir da década de 70, no Brasil, com o crescimento do divórcio nas famílias:

“A monoparentalidade se impôs no Brasil como fenômeno social nas últimas décadas do século XX. A partir da década de 70, verificou-se um maior número de divórcios, que é uma das causas da monoparentalidade, tendo como um contingente expressivo, as famílias chefiadas pelas mulheres.”<sup>62</sup>

Destarte, como já restou bem demarcado, “não importa a estrutura da família e seus laços sanguíneos, o que realmente importa é fazer parte da essência familiar, do seu interior, a verdadeira família é aquela onde existem esforços de todos para o alcance de um bem comum”<sup>63</sup>, para que seja família, basta que seja dotada de afeto.

Na verdade, quando se fala nessa configuração familiar, verifica-se que são as famílias chefiadas unicamente pelas mulheres que incitam estranheza, preconceito e marginalização.

Dias<sup>64</sup> dispõe ainda, que as famílias monoparentais apresentam uma maior fragilidade em sua estrutura, uma vez que os cuidados com os filhos são redobrados, por isso, necessitam de ajuda de várias maneiras, principalmente que “o Estado atenda a essas especialidades e dê auxílio especial a esses grupos familiares”.

Imperioso ressaltar que o reconhecimento da família monoparental pela Constituição de 1988 buscou garantir a proteção dessas, como assevera o *caput* do art. 226, assim como demonstra uma preocupação do constituinte em proteger essa minoria. Apenas a título de ilustração, hoje é possível – e devido – estender as proteções do “Bem de Família” à moradia dessa figura familiar – ora, não seria de pleno Direito garantir proteções apenas à

---

Breves Reflexões. Disponível em: <<http://dmd2.webfactional.com/media/anais/FAMILIA-MONOPARENTAL-NA-SOCIEDADE-CONTEMPORANEA-BREVES-REFLEXOES.pdf>>. p. 3. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>62</sup> SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. Op. Cit. p. 7

<sup>63</sup> SANTANA, Rita de Cácia Hora. Família Monoparental na Sociedade Contemporânea: Breves Reflexões. Op. Cite. p. 5.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 4ª Edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. \_\_. *apud* SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. Op. Cit. p. 8.

família matrimonial, uma vez que todo o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se sob a égide do Princípio da Igualdade.

Ainda sobre as dificuldades dessa entidade familiar, forçoso reconhecer as jornadas de trabalho do provedor da família monoparental, tanto dentro do lar como fora, pois labora durante o dia de trabalho e volta para o lar, onde assume as funções domésticas sozinho, educando e cuidando do filho <sup>65</sup>.

São muitos os problemas os quais enfrentam as famílias monoparentais, e esses derivam da fragilidade dessas, tendo escopo tanto de ordem material, quanto de ordem afetiva, no qual se pode destacar o abandono afetivo dos pais e até a alienação parental (ambas muito ocorrentes no caso da família monoparental surgida pelo divórcio).

Materialmente falando, não são raros os casos que a situação econômico-financeira deste tipo de família é difícil, pois conta com a renda exclusiva de apenas um dos genitores, ou ainda o outro genitor esquivava-se da sua obrigação legal de pagar pensão alimentícia <sup>66</sup>.

Além dos exemplos acima abrangidos, podemos citar, ainda, o preconceito, o qual será tema de análise aprofundada mais a frente.

O conjunto dos problemas atribuídos à família monoparental apenas demonstra a sua fragilidade perante a sociedade e a necessidade do auxílio do Poder Público, mas o que ocorre na prática é uma não especificidade das políticas voltadas à família, mas sim políticas abrangentes, “deixando em segundo plano as entidades familiares atípicas” <sup>67</sup>.

Em apertada síntese, “de nada adianta o reconhecimento da entidade familiar da monoparentalidade se o Estado não contribui para a manutenção desses núcleos sem o mínimo respaldo de garantia de dignidade” <sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> BRITO, Flávio dos Santos. **Mulher Chefe de Família**: um estudo de gênero sobre a família monoparental feminina. Revista Urutágua, Paraná, ano 15, 2008, Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br/015/15brito.htm>>. Acesso em 19 abri. 2012 *apud* WITZEL, Ana Claudia Paes. **Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3519, 18 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23739>>. p. 2. Acesso em: 14 out. 2014.

<sup>66</sup> WITZEL, Ana Claudia Paes. Op. Cite. p. 3.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>68</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. *apud* WITZEL, Ana Claudia Paes. Op. Cite. p. 4.

### 3.2 A família Homoafetiva

Esta configuração de família é constituída pela união de duas pessoas de mesmo sexo (gênero), as quais formam entre si laços afetivos. Muito embora grande parcela da população não queira reconhecer o caráter familiar de casais homoafetivos, já há algum tempo a jurisprudência difusa a reconheceu, bem como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132, de relatoria do Min. Ayres Britto, que, em face do efeito vinculante do julgado, deve sobressair perante todo o ordenamento jurídico.

Ocorre que, no Brasil não existe legislação que trate da família homoafetiva, mesmo que ela seja uma realidade latente dos nossos tempos, sendo meramente discutida apenas no âmbito da jurisprudência e doutrina.

Essa realidade constitui um verdadeiro atraso, na esteira do que reza os Princípios estabelecidos na Constituição Federal. O Brasil é um país Laico, no qual a religião não deveria interferir nos direitos dos cidadãos, tendo ainda como guia do ordenamento os Princípios da Igualdade e da Liberdade.

O que se encontra é um verdadeiro dessaber da grande população em relação ao tema, perdurando na sociedade um preconceito há muito enraizado, em função de uma construção histórica trazida pelo patriarcalismo e Direito Canônico, como já exposto.

Diante do equivocado encontro dos valores religiosos com o Direito, surgem várias dificuldades para o reconhecimento legislativo da Família Homoafetiva e uma eventual garantia efetiva dos seus direitos.

Outro grande problema encontrando pela Família Homoafetiva, segundo Dias<sup>69</sup>, é que a própria Constituição Federal mostrou-se silente ao tratar de uniões estáveis, atribuindo juridicidade apenas às uniões estáveis entre homens e mulheres, deixando uma verdadeira lacuna sobre o tema.

Ainda consoante a autora, embora vivamos no século XXI, em uma Estado laico, o qual prega como Princípios máximos a liberdade e igualdade, ainda perdura um preconceito exacerbado perante esse tipo familiar. As dificuldades são, em primeiro lugar, para o seu

---

<sup>69</sup> Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 46. *apud* NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Os novos arranjos familiares**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29978/os-novos-arranjos-familiares>>. p. 5. Acesso em: 15 set. 2014.

próprio reconhecimento, uma vez que ainda predominam na sociedade os valores pregados pelo Cristianismo. A omissão de previsão nas normas brasileiras sobre o tema deveria ser discutida e reavaliada, pois não pode o Direito fechar os olhos para a realidade, ainda mais quando se trata dos direitos fundamentais do indivíduo<sup>70</sup>.

E mais, preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado. A ausência de normas, bem como o conservadorismo do Judiciário, não podem justificar a negativa dos direitos a relacionamentos que não tem a diferença de sexo como pressuposto, pois altamente discriminatória seria essa possibilidade. Seria estabelecer uma diferença arbitrária e inexistente na Constituição Federal. A Lei Básica deixa uma abertura conceitual sobre o tema, mas não dispõe que o matrimônio, diferença de sexos ou procriação sejam caracterizadores de família. Não se exige mais que a família seja formada meramente pelo casamento, muito menos pela presença de prole, para que mereça proteção e seja reconhecida. À vista disso, não cabe excluir as relações homoafetivas do âmbito familiar. “Excepcionar onde a lei não distingue é forma de excluir direitos”<sup>71</sup>.

Ora, não deveriam os dogmas de uma religião interferir no direito ao ponto de deixar ao relento uma parcela da população que não condiz com uma moral ditada há mais de um milênio, até mesmo porque a religião deveria lutar contra a marginalização. Ademais, como asseverou a Ministra Ellen Gracie em seu voto da ADI nº 4.277, “uma sociedade descente é uma sociedade que não humilha seus integrantes”<sup>72</sup>.

É forçoso reiterar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teve um papel imprescindível na evolução do reconhecimento e direitos dos homoafetivos, quando, em 05 de maio de 2011, ao julgar a ADI e ADPF já referenciadas (ADI nº 4.277 e ADPF nº 132), considerou a União Homoafetiva como entidade familiar<sup>73</sup>, usando como analogia a União Estável, suscitando, sob a relatoria do ilustre Ministro Ayres Britto, a proibição de discriminação contra pessoas do mesmo sexo, a liberdade que cada um tem de dispor da sua própria sexualidade, a qual resta inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade, o direito à intimidade e à vida privada, a proibição ao preconceito (insculpida no art. 3º, inciso IV, da CF, a qual será tratada mais a frente), o

<sup>70</sup> LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. Op. Cit. p. 5.

<sup>71</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Família Homoafetiva e seus Direitos**. 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf)>. p. 5. Acesso em: 15 de Out. de 2014

<sup>72</sup> MORAES, Magali Aparecida Vieira de. Op. Cite. p. 6.

<sup>73</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADI nº 4277/DF**, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011.



direito subjetivo de constituir família de cada indivíduo, bem como a não taxatividade do rol estabelecido no art. 226, da Carta Magna, invocando ainda a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos.

O teor da decisão referenciada representou um marco no Brasil, haja vista o efeito vinculante das decisões do colendo STF. Entretanto, já havia jurisprudência pioneira nesse mesmo sentido. Já em 2003, em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 700054888112<sup>74</sup>, houve o reconhecimento da União Homoafetiva, chamada, à época, de Relação Homoerótica, utilizando-se, para tanto, de vários dos fundamentos suscitados na decisão das supracitadas ações constitucionais, tais quais os Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade e a analogia com a União Estável heteroafetiva; o mesmo tribunal, em 2005, no julgamento da Apelação Cível nº 70012836755<sup>75</sup>, sob a relatoria da então Desembargadora Maria Berenice Dias, aludiu-se que o Judiciário não poderia mais olvidar-se de prestar tutelas a realidade social que é a homossexualidade, uma vez que configuram uniões detentoras de afeto, e seria uma afronta aos direitos humanos, bem como violaria os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade.

Nessa esteira, cabe citar, ainda, a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, a qual vedou aos cartórios a negativa quanto a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Embora

---

<sup>74</sup> "RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial." (TJRS, **Apelação Cível n.º 700054888112**, da Sétima Câmara Cível, Relator: Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25/06/2003)

<sup>75</sup> "APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo." (TJRS, **Apelação Cível n.º 70012836755**, Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005).

muito se fale da incompetência do CNJ para dispor sobre a matéria, cabe trazer à baila o que alude o art. 103-B da Constituição Federal, que dita que referido órgão pode expedir atos regulamentares, no âmbito da sua competência, a fim de que zeze pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento da Magistratura. Ao Judiciário, foi incumbido o dever de controlar as atividades dos cartórios, sendo amplamente válida e constitucional a expedição de resolução que discipline suas atividades.<sup>76</sup>

A jurisprudência possuiu e ainda possui um papel essencial na evolução do conceito de família, uma vez que o legislador queda-se silente. Isso compreende até mesmo um dever do Juiz quando em face da lacuna normativa, conforme dispõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O silêncio do Constituinte e a omissão do legislador dão ensejo a tal, pois o juiz deve dizer o Direito. A lacuna deve ser suprida, mesmo que valendo de analogia, costumes e princípios gerais de direito. Não há diferença nas uniões homoafetivas a ponto de impedir reconhecimento legal como família. Enquanto não houver regra específica, devem-se aplicar regras jurídicas análogas, que tenham o afeto como causa: casamento e união estável heteroafetivos. Já o art. 5º da referida Lei norteia o juiz no sentido de que ele deve atender aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum. Ou seja, a interpretação deve ser axiológica, progressista, para que se tenha uma prestação jurisdicional democrática.<sup>77</sup>

De encontro à vanguarda e até mesmo o entendimento sedimentado e vinculado pelo STF, há quem disponha que a união de pessoas de mesmo sexo deveria limitar-se apenas à esfera do Direito das Obrigações, por configurar “nitidamente” uma sociedade de fato<sup>78</sup>, “o que acaba subtraindo a possibilidade da concessão de um leque de direitos que só existem na esfera do Direito das Famílias”<sup>79</sup>.

Assevere-se, porém, que na sociedade de fato não há companheirismo ou afeto, mas são meros sócios que contribuem para um patrimônio comum.

<sup>76</sup> CAMPOS, Ingrid Zanella, *et all.* Uma visão crítica sobre o direito de família. Edição em homenagem a Rafaela Leite, Editora Nossa Livraria, Recife, 2014, p. 306.

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Família Homoafetiva e seus Direitos**. 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf)>. p. 6. Acesso em: 15 de Out. de 2014

<sup>78</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do Conceito de Família**. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191:evolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191:evolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. p. 3. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. 2012. Op. Cite. p. 6.

Da mesma forma, deve-se ter a noção de que hoje há uma extensão do entendimento das relações familiares, para o Direito de Família, e a família homoafetiva merece tanta guarida no ordenamento quanto qualquer outra – em virtude do que dispõe o multicitado Princípio da Igualdade.

O casal homoafetivo, bem como as outras figuras familiares aqui retratadas, gozam de afeto entre os seus membros, e em sendo assim, deve ser reconhecido. Se há afeto, vontade de constituir família, união pública, duradoura e contínua (requisitos legais da união estável), o Direito deve agir, uma vez que, se age para um, deve agir para todos.

A recusa de outorgar direitos aos homoafetivos, seja em aceitar o casamento ou reconhecer uniões estáveis, ou ainda o direito à adoção, acaba por afirmar uma suposta superioridade biológica que decorreria da dualidade de gêneros em um casal.<sup>80</sup>

Esta configuração familiar é uma realidade e não pode ficar à margem da tutela jurisdicional<sup>81</sup>, podendo-se invocar, inclusive, os veneráveis Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Isonomia, da não discriminação em virtude de sexo ou orientação sexual.

É imperioso notar que o matrimônio civil não é um instituto de privilégio dos heterossexuais. Essa possibilidade deve existir para todos, aqui inclusos os homoafetivos, pois negar-lhes seria alijar-lhes de seus direitos básicos pela mera orientação sexual que possuem. “Não é crível que nos dias de hoje ainda se queira impor tratamento diferenciado aos homossexuais, considerando-os como pessoas menos dignas e tratando suas uniões como de segunda categoria.”<sup>82</sup>

Como se não bastasse, apesar da união homoafetiva vir ganhando espaço pouco a pouco perante a sociedade, imperioso tratar também da adoção por casal homoafetivo, a qual encontra tantos empecilhos perante a sociedade quanto à própria união. Segundo Dias<sup>83</sup>, embora o tema divida opiniões, não há obstáculo para à adoção.

Com a aceitação da união estável homoafetiva, bem como da conversão dessa em casamento, somadas ao Princípio do melhor Interesse da Criança e do Adolescente, surge,

<sup>80</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Op. Cite. p. 4.

<sup>81</sup> MORAES, Magali Aparecida Vieira de. Op. Cite. p. 7.

<sup>82</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Op. Cite. p. 3.

<sup>83</sup> Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 512. apud NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Os novos arranjos familiares**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29978/os-novos-arranjos-familiares>>. p. 5. Acesso em: 15 set. 2014

concomitantemente, uma tendência jurisprudência a qual dispõe que a família homoafetiva veio como benefício à adoção, reconhecendo a possibilidade em diversas decisões.<sup>84</sup>

O primordial objetivo da adoção é o interesse da criança, devendo essa ser inserida num ambiente que melhor atenda aos seus interesses – um ambiente familiar saudável. Não objetiva dar uma criança a pais sem filhos, mas sim o inverso, pois ela visa garantir o direito a convivência familiar da criança. A Lei de Adoção nº 12.010/2009 não dispôs em momento algum sobre a impossibilidade de adoção por parte de homoafetivos, e assim, haja vista os casais existirem na sociedade, e não poderem ser ignorados e terem seus direitos negados, também podem adotar.<sup>85</sup>

O ordenamento jurídico, quando não receptível a essa possibilidade, está causando um prejuízo imensurável, na realidade, ao adotado, que será tolhido de seus direitos perante a um de seus pais ou mães, tudo em nome de uma moral decorrente de um modelo familiar estabelecido em séculos distantes.

Alegam que as relações homoafetivas são promíscuas e não saudáveis para crianças, como também que a falta de referências comportamentais causam danos psicológicos nelas. De encontro a esses argumentos, estudos comprovam que constituem verdadeiros mitos.

“Mas estudos realizados a longo tempo mostram que essas crenças são falsas. O acompanhamento de famílias homoafetivas com prole não registra a presença de dano sequer potencial no desenvolvimento, inserção social e sadio estabelecimento de vínculos afetivos. Ora, se esses dados dispõem de confiabilidade, a insistência em rejeitar a regulamentação de tais situações só tem como justificativa uma indisfarçável postura homofóbica.”<sup>86</sup>

Ao negar a homoparentalidade, livra-se um dos pais de suas responsabilidades de guarda, educação, sustento e proteção integral à criança. “Crianças e adolescentes têm, com

---

<sup>84</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 6.

<sup>85</sup> MIRANDA, Vera Regina; FERNANDES JÚNIOR, Nelson; SOUZA, Célia Mazza de. **Novas Configurações Familiares e a Adoção por Homoafetivos**. Disponível em: <<http://crpbr.org.br/download/276.pdf>>. p. 2. Acesso em: 01 set. 2014.

<sup>86</sup> DIAS, Maria Berenice. 2012. Op. Cite. p. 5.

absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar, e negar o vínculo de filiação é vetar o direito à família”<sup>87</sup>.

Atualmente, verifica-se que, não só ganha espaço na sociedade a União Homoafetiva, bem como a adoção por homoafetivos, o que demonstra um avanço, ainda que a passos curtos, para a Família Homoafetiva como um todo. Novamente, essencial ressaltar a importância do afeto na noção atual de família, e “não existe nenhuma barreira para que um casal homoafetivo que realmente esteja disposto a dar afeto a uma criança, possa adotar”<sup>88</sup>.

### 3.3 A Família Poliafetiva

Ao tratar da Família Poliafetiva, entenda-se que essa configuração familiar é aquela constituída por três ou mais pessoas, em afã sexual ou meramente afetivo, desconsiderado até mesmo o sexo a qual pertençam.

Em frente às outras, esta não encontra previsão constitucional ou infraconstitucional, tendo raros avanços jurisprudenciais. Com efeito, há de se considerar que se as famílias monoparental e homoafetiva causam estranheza e preconceito, imagine-se o quanto esta não causa.

O caso notório mais recente veio à tona em 2012, quando no município de Tupã, no estado de São Paulo, foi lavrada a primeira Escritura Pública de União Poliafetiva. Vejamos destaques do acontecimento, conforme noticiado pelo G1:

“Um homem e duas mulheres, que já viviam juntos na mesma casa há três anos, oficializaram a união em um cartório de notas de Tupã, SP. A união dos três foi oficializada por meio de uma escritura pública de União Poliafetiva. [...]

De acordo com a tabelião que fez o registro, Cláudia do Nascimento Domingues, [...]’A declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar’, destaca.

---

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>88</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 6.

O jurista Natanael do Santos Batista Júnior, que orientou o trio na elaboração do documento, explica que a escritura é importante no sentido assegurar os direitos no caso de separação ou morte de uma dos parceiros. ‘O documento traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade, nele eles se reconhecem como uma família, e dentro do previsto no código civil, é estabelecida a forma de divisão do patrimônio no caso de um dos parceiros falecer ou num caso de separação’, destaca. O jurista afirma ainda que o documento é o primeiro feito no país.

‘O objetivo é assegurar o direito deles como uma família, com esse documento eles podem recorrer a outros direitos, como benefícios no INSS, seria o primeiro passo. A partir dele, o trio pode lutar por outros direitos familiares’, afirma.

O presidente da Ordem dos Advogados de Marília, Tayon Berlanga, também ressalta que o documento funciona como uma sociedade patrimonial, portanto, não compreende todos os direitos familiares. ‘Ele dá direito ao trio no que diz respeito à divisão de bens em caso de separação e morte. No entanto, não garante os mesmo direitos que uma família tem de, por exemplo, receber pensão por morte ou conseguir um financiamento no banco, para a compra da casa própria, por exemplo, ser dependente em planos de saúde e desconto de dependente na declaração do imposto de renda’, completa.

Para o jurista, o mais importante do registro da escritura de União Poliafetiva é a visibilidade de outras estruturas familiares. ‘É a possibilidade dos parceiros se relacionarem com outras pessoas sem que isso prejudique os envolvidos. A escritura visa dar proteção as relações não monogâmicas, além, de buscar o respeito e aceitação social dessa estrutura familiar’, explica. Quanto à questão de filhos, Batista Júnior ressalta que a escritura não compreende direitos de filiação. ‘Essa uma questão jurídica, se há o interesse do registro de três pessoas na certidão de nascimento, a ação deve ser feita no campo judiciário’.<sup>89</sup>

O fato teve grandes repercussões jurídicas, levantando um debate há muito deixado de lado, uma vez que “a união poliafetiva não tem nada de ‘novíssima’, posto culturalmente vivenciada na história dos vários continentes”<sup>90</sup>. Entretanto, foi em suma maioria, considerado uma “verdadeira afronta à moral e aos bons costumes [...], foi recebido como manifestação nula, inexistente, indecente”<sup>91</sup>.

<sup>89</sup> **G1**, Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Seria constitucional a "novíssima" União Poliafetiva?** 2012. Disponível em: <<http://www.sumarissimo.com/2012/09/seria-constitucional-novissima-uniao.html>>. p. 2. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>91</sup> DIAS, Maria Berenice. **Escritura da União Poliafetiva: Possibilidade.** 2012. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo - Escritura de União Poliafetiva - possibilidade - Por Maria Berenice Dias.pdf>>. p. 1. Acesso em: 15 set. 2014.

Conforme leciona Maria Berenice Dias, esse tipo de relacionamento sempre existiu, ainda que alvo de repúdio social e com denominações pejorativas, tais como concubinagem, concubinato adúltero, etc. Ocorre que sempre foram alijados de tratamento jurídico, para que pouco a pouco sumissem<sup>92</sup> – o que nunca ocorreu.

Apesar de termos o afeto como norteador do Direito de Família, verifica-se reiteradamente que ainda existe uma resistência muito grande à recepção das famílias que fujam do modelo patriarcal, machista e matrimonial. Sedimentou-se na sociedade ocidental uma noção de que afeto só pode ser dado a um companheiro ou companheira por vez. Não haveria a possibilidade de um trio encontrar um afeto mútuo e conseguir viver em um relacionamento pacífico.

Ainda na lição da douta doutrinadora, quem quer negar efeitos jurídicos à escritura esboça várias justificativas. A primeira delas seria a afronta ao princípio da monogamia, desrespeitando-se o dever de fidelidade. Essa rejeição, segundo Berenice, decorreria do medo das próprias fantasias; não caberia realizar um juízo prévio de reprovabilidade em face das formações plurais.<sup>93</sup>

Porém, é preciso compreender que negar o caráter familiar dessa união seria excluir dela todos os direitos no âmbito familiar e sucessório. “Nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum”<sup>94</sup>.

Nesse debate, imprescindível suscitar que o Brasil, por ser um Estado laico, deve se distanciar da moral cristã, o maior empecilho para o reconhecimento da União Poliafetiva. Traz-se à baila, ainda, a liberdade de planejamento familiar estabelecido no multicitado art. 226 da Carta Magna, em seu parágrafo 7º, e o que dispõe o Código Civil em seu art. 1.513, *in verbis*, “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Destarte, não há obstáculo constitucional à união plural, a qual é uma e muito se difere da união paralela, consistente de duas ou mais concomitantes. A União Poliafetiva é manifestação de vontade de três ou mais partes em um só relacionamento, com sujeitos

---

<sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice. **Escritura da União Poliafetiva**: Possibilidade. 2012. Op. Cite. p. 1.

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 2.

capazes e comprometidos a observar os deveres estabelecidos no art. 1.724 do Código Civil – lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos.<sup>95</sup>

Ademais, não cumpre prosperar o argumento de que os textos normativos relativos ao casamento civil e à união estável teriam limitado a família conjugal somente à união entre duas pessoas, e assim sendo, não seria possível reconhecer uma união poliafetiva. O Direito Civil Clássico leciona que o fato de o texto normativo regulamentar um fato sem nada dispor sobre outro, configura lacuna normativa, a qual pode ser sanada por interpretação extensiva ou analogia caso as situações sejam idênticas ou, caso diferentes, sejam idênticas no essencial. Por esse raciocínio, “o fato de o art. 226, § 3º, da CF/88 ter regulamentado a união estável entre duas pessoas não significa que teria ele negado proteção à união estável entre mais de duas pessoas”<sup>96</sup>.

Já sobre o bastante suscitado suposto caráter bigamo da família poliafetiva:

“Outro argumento anota que, se a bigamia é proibida (e inclusive constitui crime) e, portanto, se não é possível o reconhecimento da família conjugal matrimonializada entre mais de duas pessoas, também não o seria o da família conjugal não-matrimonializada polígama/poliafetiva. Parece-me que o argumento seria decorrente de interpretação lógica – pela lógica da proibição legal à bigamia, a poligamia e a união estável polígama/poliafetiva também estaria proibida. [...] Entendo, todavia, que essa “interpretação lógica” é superável pela consideração de que **o rol de entidades familiares do art. 226 da CF/88 é meramente exemplificativo, não taxativo, de sorte ser juridicamente possível o reconhecimento de entidades familiares autônomas, além daquelas previstas nos parágrafos de dito dispositivo constitucional, o que a doutrina contemporânea isto reconhece com relativa tranquilidade [...].**” *Grifo acrescido.*

Ou seja, não se pode restringir o conceito de família atribuindo a ilegalidade da duplicidade matrimonial às outras espécies familiares, o que resta explicitado pelo caráter exemplificativo do rol contido no art. 226 da Carta Política.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Samuel Menezes. Op. Cite. p. 1.

<sup>96</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União Estável Poliafetiva: breves considerações sobre sua constitucionalidade.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40126&seo=1>>. p. 1. Acesso em: 16 out. 2014.



O Estado não pode e nem deve intervir na vida afetiva dos indivíduos se esses, adultos, queiram constituir família e sem prejudicar ou oprimir um de seus integrantes, ou ainda terceiros.

Se a Constituição garante ao indivíduo a liberdade de constituir família, bem como lhe garante isonomia, tendo em vista que a família é guiada pelo afeto, essa deve ser para o indivíduo o que ele desejar, sem interferência do Estado ou até mesmo da sociedade.

### **3.4 O Preconceito a elas voltado e Seu tratamento na Carta Magna de 1988**

Como previamente elucidado, a ascensão do Cristianismo na Idade Média foi responsável, em grande parte, pela determinação do que é considerado, ainda nos dias atuais, o padrão de família “normal” – qual seja, patriarcal, machista e matrimonial. Como havia no seio da Igreja Católica um afã expansionista, tudo o que representasse ameaça a essa realidade foi rechaçado – aqui inclusa a homoafetividade –, bem como tudo que pudesse desagregar o seio familiar<sup>97</sup>. “Como a Igreja só aceitava o sexo dentro do casamento e com finalidade de procriação, tudo que se afastasse desta regra era tido como contrário a Deus”<sup>98</sup>. Família era o instituto de procriação, gerador de mais fiéis.

Vimos também que os padrões estabelecidos há muitos séculos ainda predominantemente perduram na sociedade, tornando difícil a aceitação de novas configurações familiares, pois a Família acima caracterizada destoa plenamente do que as Famílias Monoparental, Homoafetiva e Poliafetiva são.

Entretanto, neste estudo, é imprescindível que se lembre de que o Direito não cria a realidade, mas sim o contrário. Quando uma realidade torna-se evidente – como vem acontecendo com novas configurações familiares –, o Direito deve curvar-se e regula-la, sob pena de tornar-se obsoleto<sup>99</sup>.

Observamos na evolução do conceito de família que o objetivo procriacional não é mais requisito essencial para restar configurado um seio familiar. O que existe, contraposta

<sup>97</sup> NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Op. Cite. p. 3.

<sup>98</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Op. Cite. p. 2.

<sup>99</sup> SIMON, Romeu. Op. Cite. p. 2

a recepção das novas configurações de família, é uma moral fundada na religião que obsta o reconhecimento e garantia de diversos direitos de famílias que fujam da tradicional.

Não são tema de discussão aqui as intercalações entre a Moral, ainda que religiosa, e o Direito, muito embora caiba elucidar que ainda que o Direito não esteja integralmente contido na moral, e nem o contrário, há pontos de contato e aproximação. Entretanto, não devem prevalecer razões morais ou religiosas.

A liberdade religiosa e a garantia do Estado Laico impõem que a fé de nenhum indivíduo e as orientações que dela decorrerem se sobreporá a de outrem. Além do que, impedem também o Estado de usar orientações religiosas como guia no tratamento dos Direitos Fundamentais, dentre os quais, no tema em discussão, forçoso ressaltar a Dignidade da Pessoa Humana, o Direito à autodeterminação, à Liberdade e à Igualdade.

Nessa esteira, o Ministro Marco Aurélio, do colendo Supremo Tribunal Federal, aduz que em todas as esferas, é incorreta a prevalência de razões morais ou religiosas. Especificamente no tocante a religião, não poderiam a fé ou as orientações morais dela decorrentes serem impostas a todos os indivíduos por quem quer que seja. Isso ocorreria em razão da garantia à Liberdade Religiosa e do Estado Laico, que impedem que as concepções morais decorrentes da religião guiem como o Estado trata os direitos fundamentais, fazendo menção ainda à dignidade da pessoa humana, autodeterminação, privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual.<sup>100</sup>

Sobre os Direitos e Garantias Constitucionais indispensáveis ao debate, iniciemos com o art. 5º da CF/88, o qual dispõe que “todos são iguais perante a lei”, independente de cor, raça, sexo. Ou seja, “preenchidos os requisitos para a devida caracterização de uma união informal, independeria o sexo dos companheiros”<sup>101</sup>.

Além disso, o art. 3º, inciso IV, dispõe que é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

---

<sup>100</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em: 05/05/2011, publicado no DJ de 13-10-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>> p. 7. Acessado em 15 de Set. 2014.

<sup>101</sup> SIMON, Romeu. Op. Cite. p. 3

Nesse diapasão, entendamos que a Carta Magna prezou pelo combate ao preconceito, o qual pode ser entendido sob duas vertentes. No primeiro, o preconceito é entendido como “um juízo de valor desarrazoado, irracional, desprovido de lógica que lhe fundamente [...], uma concepção errônea, incorreta sobre algo”, mas o aludido documento também compreende a discriminação, muito mais ferrenha, a qual é “o tratamento diferenciado que se impõe a uma pessoa por força do preconceito [...], é a exteriorização do preconceito”, conforme alude Maria Berenice Dias<sup>102</sup>.

Ambas a discriminação e preconceito devem ser rechaçados. O ordenamento jurídico deveria cuidar de expurgá-los, para assim construir-se uma sociedade livre, justa e solidária<sup>103</sup>.

Nessa senda, entenda-se que o vocábulo “sexo” utilizado no supramencionado art. 3º, IV, da Carta Magna, remete à noção de gênero, e quando menciona a vedação ao tratamento discriminatório em função de tal, resta explícito que trata do Princípio da Igualdade (entre homens e mulheres), o qual permeia todo o ordenamento jurídico.

Também neste rol de Direitos e Garantias a favor de novas configurações familiares, inclua-se o Direito à Liberdade e o Princípio da Dignidade da pessoa humana, os quais estão previstos nos art. 5º, caput, e art. 1º, inciso III, da CF, respectivamente.

Esses não apenas são importantes para o homem quanto indivíduo e cidadão, bem como é imprescindível para embasar o direito às muitas possibilidades de Configurações Familiares. Reconhecê-los é concretizar e dar efetividade a princípios fundamentais. É forçoso respeitar a liberdade de constituição familiar, muito relevante a cada indivíduo, e que é assegurada na Carta Constitucional. Cada um deve poder construir sua família como quer, sem limitações estatais ou de entes morais da sociedade.<sup>104</sup>

<sup>102</sup> DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**: O preconceito & e a Justiça. 5ª Edição ver. atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

<sup>103</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em: 05/05/2011, publicado no DJ de 13-10-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CL.pdf>> p. 7. Acessado em 15 de Set. 2014.

<sup>104</sup> CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Padua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810)>. p. 2. Acesso em out 2014.

Na lição de Maria Helena Diniz<sup>105</sup>, o poder dado pelo Princípio da Liberdade estende-se a liberdade de comunhão de vida, decisões no planejamento familiar, bem como até mesmo, como já positivado no ordenamento, a escolha do regime de bens no matrimônio, administração do poder familiar e a escolha e disposição do modelo de criação dos filhos.

Ademais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõe a todos a tolerância e convivência harmônica, devendo-se respeitar às escolhas alheias<sup>106</sup>. Foi esse Princípio Máximo, na lição do Ministro Marco Aurélio, que sob a diretriz do art. 226 da CF, permitiu a reformulação do Conceito de Família historicamente, ainda que permaneçam resquícios do modelo antigo<sup>107</sup>.

Outrossim, no Direito, não há de se falar em dignidade sem liberdade, assim concebida em todos os seus aspectos, incluindo-se a liberdade de escolha sexual, sentimental e de escolha familiar.

Indo mais além, imperioso perceber que o Direito Constitucional em si se presta à luta contra o preconceito, como bem aduziu a Ínclita Ministra Carmem Lúcia quando votava nas multireferenciadas ações constitucionais, “contra todas as formas de preconceito, contra quem quer seja, há o direito constitucional”<sup>108</sup>.

A luta contra o preconceito é, inerentemente, um dos focos do Estado Democrático de Direito, até mesmo porque esse larga, historicamente, em defesa da liberdade, e a escolha da vida em família, qualquer que seja sua configuração, é íntima, individual e manifestação da liberdade.

Doutro lado, perdura no ordenamento jurídico brasileiro, uma omissão ao reconhecimento das novas modalidades de família, como por exemplo, as multicitadas famílias homoafetiva e a poliafetiva, assim como uma efetiva proteção legal perante outras – todas as expostas no presente trabalho. É notável que o Estado, em sua atividade legiferante, não está acompanhando o passo da realidade social.

---

<sup>105</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 26ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2011. *apud* CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Padua Rios. Op. Cite. p. 2.

<sup>106</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Op. Cite. p. 6

<sup>107</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Op. Cite. p. 7-8.

<sup>108</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Op. Cite. p. 3.

Conforme dispõe Dias<sup>109</sup>, não teria sentido em garantir respeito à dignidade humana ou liberdade, bem como pouco valeria suscitar pela igualdade de todos perante a lei, de homens e mulheres, ou ainda que não são admitidos preconceitos e que a discriminação deve ser rechaçada, enquanto persistir na sociedade uma parcela que seja alvo de marginalização; enquanto a homossexualidade for vista como pecado, castigo, não se vive em um Estado Democrático de Direito. Rejeitar uniões homoafetiva, poliafetiva, não garantir efetividade da defesa dos direitos das famílias monoparentais, são claras hipóteses de discriminação de teor sexual, a qual é constitucionalmente vedada. Aliás, todo e qualquer tipo de discriminação deve ser rechaçada, pois assim dita a CF, não importa de que ordem ou tipo. Orientação sexual, guias afetivos na esfera privada não são passíveis de restrições, pois configura verdadeira afronta à liberdade fundamental de todo ser humano.

Ou seja, enquanto de um lado temos a Carta Magna, na qual constam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito a Liberdade e à Igualdade, de outro temos o Preconceito, o qual deveria ser rechaçado, mas acaba por subverter todas as garantias referenciadas.

No tocante, especificamente, à omissão legislativa perante a família homoafetiva, vejamos:

“O silêncio heteronormativo reflete visões homofóbicas de mundo, pois prioriza os discursos que ligam a sexualidade à reprodução, de maneira que a relação sexual heterossexual se torna a única possibilidade legítima. A heteronormatividade, ao silenciar sobre a diversidade sexual, acaba por não contribuir para o enfrentamento da homofobia. [...] Ainda que o discurso homofóbico muitas vezes se apresente somente nas entrelinhas do silêncio, das palavras não pronunciadas, mostra-se ainda mais perverso e dizimador, pois fere a alma, a dignidade do ser humano. Novos paradigmas devem nos levar a novas realidades, realidades estas pautadas em isonomia de tratamento. A discriminação contra o negro e a mulher, apesar de ainda persistirem em nossa sociedade, são objetos de cuidados legislativos, enquanto que a discriminação contra os homossexuais continua a ser velada, sóbria e sórdida, pois os pares homoafetivos são tratados como pessoas inexistentes, pessoas sem direitos, mas com muitas obrigações perante o fisco. [...] Se os homossexuais possuem os mesmos deveres perante o Estado, o mínimo que se espera é que este mesmo Estado lhe estenda todos os direitos que tem os cidadãos heterossexuais.”<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice. 2012. Op. Cite. p. 3.

<sup>110</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Op. Cite. p. 4.

A República, constitucionalmente tratada, põe a promoção do bem de todos livre de preconceitos e de qualquer forma de discriminação como um de seus objetivos, como já aludido. Então, como é permitida, paralelamente, a interpretação de normas em sentido contrário, e ainda, como se compactua com o silêncio normativo de uma legislação que deveria abranger a todos, o que acaba por tolher o indivíduo de sua liberdade e o conduzem ao preconceito e à discriminação?

Todos, de acordo com o Princípio da Igualdade, tem direito a serem tratados igualmente e serem respeitados, quaisquer que seja sua individualidade. Ninguém pode ser deixado à margem do Direito porque não adotou um modelo familiar que a maioria tenha como o legítimo<sup>111</sup>.

No mais, os Direitos Fundamentais tratam, ou pelo menos deveriam, de proteger as minorias em face das majorias. “De nada serviria a positivação de direitos na Constituição, se eles fossem lidos em conformidade com a opinião pública dominante”<sup>112</sup>.

A Carta Magna, à baila de todos os Princípios e Garantias aqui tratadas, reconhece que o indivíduo dispõe do direito de escolher o seu modo de vida, incluindo-se nessa noção a sua família, “constituindo-se que tenha dignidade jurídica, garantindo-se, assim, a integridade humana de cada qual”<sup>113</sup>.

A escolha de cada um deveria se alçar para o plano social e jurídico, não tendo apenas a garantia de não interferência do Estado na escolha, mas também a segurança garantida estatalmente de que essas não sejam alvo de preconceito, destratamento ou discriminação pelo exercício da liberdade.

Diante do todo o exposto, é cristalino que, embora a Constituição Federal disponha a favor de novas configurações familiares, a legislação é amplamente frágil nesse sentido, o que acaba por delegar à doutrina e jurisprudência um papel essencial na defesa destas minorias familiares.

A lei deveria dialogar com as transformações sociais, devendo garantir a todas as famílias, assim conceituadas por serem possuidoras de afeto, todos os direitos dados à família patriarcal/matrimonial, ainda mais porque a Constituição determina o dever de proteger a

---

<sup>111</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Op. Cite. p. 8.

<sup>112</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Op. Cite. p. 15.

<sup>113</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Op. Cite. p. 8.

família. O preconceito não pode sobressair à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade<sup>114</sup>. Muito pelo contrário, deve ser rejeitado.

Por fim, conforme entendimento do Íclito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, no voto das multireferenciadas ações constitucionais, a guerra contra o preconceito significa um fortalecimento do Estado Democrático de Direito, bem como constitui uma prova de desenvolvimento social<sup>115</sup>.

---

<sup>114</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Op. Cite. p. 4.

<sup>115</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Op. Cite. p. 3.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Família é instituição inerente ao ser humano, anterior ao Estado e ao Direito, não sendo demasiado afirmar que esses dois existem em detrimento dela, e embasados nela. É o âmago, o núcleo, da sociedade e o lugar no qual se insere o indivíduo mais intimamente durante toda sua vida, pois o humano sempre está em família, mesmo que saia da original para constituir nova no decorrer da sua vida.

Forçoso reconhecer, entretanto, que a definição do instituto “família” não é um conceito certo e específico, uma vez que não permaneceu inalterado no decorrer da história, tendo em vista que, ao passo que se modificam os valores sociais, modifica-se também, as definições do instituto, bem como são muitos os fatores que influenciam na concepção. É um conceito que varia, por exemplo, sob os múltiplos ramos do direito.

No caso da família brasileira, como ela é hoje, encontram-se suas bases na família romana, a qual, por sua vez, foi influenciada pelo modelo grego. Em ambos os casos, a organização familiar era patriarcal, com o pai como chefe da família, restando em sua pessoa o poder. As demais pessoas, mãe, prole e cognatos, viviam sob o seu comando.

Ali, a família entendia-se como unidade religiosa, econômica, política e, até mesmo, jurisdicional. O patrimônio a ela pertencente era administrado pela *pater*. A concentração na figura masculina como chefe de família era tanto, que ao falecimento do pai, seria seu primogênito, e não sua mãe, que assumiria o comando, ou, na ausência desses, outros homens pertencentes ao grupo.

Embora com o passar dos anos a mulher tenha adquirido certa autonomia, o poder do *pater* tenha sofrido intervenção estatal e a figura do divórcio tenha surgido, predominava ainda uma sociedade excessivamente machista.

É de se reconhecer, portanto, a herança que deixou Roma para o ocidente, incluso neste o Brasil, haja vista a figura do chefe de família ainda existente.

Ademais, com a instabilidade de Roma e a ascensão da Igreja católica, o Direito passou a ser ditado pela religião durante toda a Idade Média, perdurando fortemente até o Século XX.



O direito canônico era totalmente adverso à dissolução do casamento, afinal de contas àquela união feita perante a Igreja emanava de Deus, e não cabia aos homens dar-lhe um fim. Com efeito, essa visão advém da corrente expansionista da Igreja, sob a qual o homem e a mulher deveriam se encontrar, e, por meio da união, deveriam perpetuar a família, com a maior quantidade de filhos possíveis, e seriam todos batizados perante os ensinamentos católicos.

Desta visão, também, deriva a marginalização da homoafetividade. Ora, se o objetivo era expandir o número de fiéis, por que não incluir nos dogmas da Igreja a condenação a uma forma de união da qual não se proveria novos católicos? As máculas disseminadas a partir desse tempo no que tange a homossexualidade – porque, na Roma Antiga, a união homossexual (pelo menos a masculina) era vista com bons olhos – perduram até hoje, bem como o machismo e o patriarcalismo.

É à baila deste entendimento que há de se dizer que atualmente, configurações de família que fujam das bases padronizadas em Roma sofrem preconceitos e marginalizações dentro da sociedade e, grotescamente, do Direito.

Ainda que o padrão estabelecido no curso da história demonstre-se em decadência, a família brasileira ainda é predominantemente patriarcal. Ocorre, entretanto, que o advento da Constituição Federal de 1988 veio para revolucionar o Direito de Família.

A referida Lei Maior representou um marco histórico no Brasil. Guiada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade entre homens e mulheres, a CF de 1988 tornou a família plural, extinguiu distinções na filiação, e quebrou o modelo patriarcalista presente nos códigos vigentes à época. Em seu art. 226, elevou a União Estável à condição de família e igualou o casamento civil ao casamento religioso, em claro rompimento com os dogmas do Direito Canônico, bem como constitucionalizou a possibilidade de divórcio, pois já existia, à época, lei que tratasse do instituto.

Nessa senda, estabeleceu ainda o maior norte do Direito de Família atualmente: o afeto. Esse ramo do Direito vem tentando demonstrar um anseio de privilegiar a vontade do ser humano em detrimento do formalismo rigoroso das instituições – no caso brasileiro, da Igreja –, dando lugar a liberdade do indivíduo e sua realização afetiva, bem como de sua felicidade.

A evolução no conceito de família suscita no bojo da sociedade uma discussão há muito existente sobre novas configurações de família, as quais sempre foram relegadas à invisibilidade, dentre as quais se destacam: a monoparental, a homoafetiva e a poliafetiva. A “revolução” familiar trouxe à visibilidade padrões que, embora sempre tenham existido, continuam vistos com estranheza e preconceito.

A Família Monoparental, dentre os três padrões elucidados no presente estudo, é a que causa menor estranheza perante a sociedade, uma vez que a mais corriqueira. A Lei Maior, no seu art. 226, inciso IV, reconhece o caráter familiar da monoparentalidade, conceituando essa como a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ocorre que essa é uma configuração frágil, que merece proteção especial do Estado, mas não recebe. Fácil de perceber essa realidade, por exemplo, na dupla jornada de trabalho do provedor uno, com rendimentos exclusivamente seus, tendo que laborar fora do lar e dentro, nas tarefas domésticas. Cite-se ainda o processo de marginalização social, principalmente no tocante a mãe solteira e sua prole, e como se não bastasse, o silêncio normativo, tão notável que até mesmo o próprio Código Civil de 2002 restou silente sobre o tema.

A Família Homoafetiva é a configuração familiar sobre a qual mais incide preconceito, embora se tenha notícia da homossexualidade desde os primórdios do ser humano, sendo um conceito amplamente conhecido. Embora seja uma realidade latente, e até mesmo constitua um índice de análise de desenvolvimento de um país, a norma brasileira insiste em permanecer silente sobre o tema. Não se encontra respaldo literal na Constituição Federal e muito menos na legislação infraconstitucional, ao contrário da Família Monoparental. Porém, se diz que, embora não encontre previsão legal, também não encontra restrições, ao contrário do que havia em legislações pretéritas. Em virtude do preconceito e visões ultrapassadas, a homossexualidade sofre atentados no sentido de lhe tirar do âmbito jurídico; enquanto a sociedade urge por igualdade, tanto discrimina no tocante a homoafetividade. Os casais de mesmo gênero são deixados ao relento da interpretação dos juristas, que, pouco a pouco, garantem os direitos básicos dessa parcela da população.

Já a Família Poliafetiva é a que mais incita estranheza e repúdio no ordenamento jurídico, afinal de contas, sua existência é inevidente, sendo assunto, inclusive, de raros debates jurisprudenciais e doutrinários. Em frente às outras, não encontra previsão constitucional, infraconstitucional e raríssima jurisprudencial. Sedimentou-se na sociedade ocidental uma noção de que afeto só pode ser dado a um companheiro ou companheira por

vez, pois assim restou firmado no curso histórico. Não haveria a possibilidade de um trio, ou mais pessoas, encontrar um afeto mútuo e conseguir viver em um relacionamento, mesmo que em comum acordo, como deve ocorrer para a configuração da Família Poliafetiva. Esse requisito, junto ao afeto e os demais da união estável, bastariam ao reconhecimento dessa configuração familiar, o que não ocorre, de fato, na maioria das vezes – tudo em decorrência do preconceito.

Se a Constituição garante ao indivíduo a liberdade de constituir família, lhe garante isonomia, e tendo em vista o entendimento de família ser pautado pelo afeto, sua família deve ser o que deseja, sem interferência do Estado ou até mesmo da sociedade. O que, entretanto, não acontece.

A Carta Magna da Nação versa sobre a luta contra o preconceito, exemplificando, inclusive, o de natureza sexista. Embora o referido dispositivo trace esse paradigma nacional, a lei infraconstitucional se esquiva de defender as minorias aqui retratadas, mesmo em face da sua condição frágil perante o resto da sociedade.

O Direito, ferramenta tão poderosa de Controle Social, está sendo usado à luz de ideologias dissonantes da adotada na Constituição Federal. São esquecidos os valores de afeto que constituem a família, e a característica do pluralismo familiar, bem como os padrões em fomento são deixados a deriva, sem proteção legislativa, mesmo que essa realidade reste tão retrógrada.

A escolha de cada indivíduo merece ser alçada para os âmbitos social e jurídico, não tendo apenas a garantia de não interferência do Estado na escolha, assim como a segurança garantida estatalmente de que essas não sejam alvo de preconceito, destratamento ou discriminação pelo exercício da liberdade.

Resta claro, assim, que embora a Carta Política disponha a favor de novas configurações familiares, a legislação é amplamente frágil nesse sentido, o que acaba por delegar à doutrina e jurisprudência um papel essencial na defesa destas minorias familiares. A lei deveria seguir com as transformações sociais, garantindo a todas as famílias todos os direitos da família patriarcal/matrimonial, ainda mais porque a Constituição determina o dever de proteger a família sem discriminações. O preconceito não deve sobrepor à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade – deveria ser rechaçado.

Para finalizar, cabe mais uma vez trazer ao estudo a máxima de que não é o Direito que cria a realidade, e sim o contrário, e se o Direito não se adequa a ela, corre o risco de tornar-se obsoleto.

## REFERÊNCIAS

BAUMANN, Marcos Vinícius. **Casamento**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2490/Casamento>> Acesso em: 02 de nov. de 2014

CAMPOS, Ingrid Zanella, *et all.* **Uma visão crítica sobre o direito de família**. Edição em homenagem a Rafaela Leite, Editora Nossa Livraria, Recife, 2014.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810)>. Acesso em out 2014.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332). Acesso em: 14 Out. 2014

DIAS, Maria Berenice. **A Família Homoafetiva e seus Direitos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf)>. Acesso em: 15 de Out. de 2014

DIAS, Maria Berenice. **Escritura da União Poliafetiva: Possibilidade**. 2012. Disponível em: <[http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo - Escritura de União Poliafetiva - possibilidade - Por Maria Berenice Dias.pdf](http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo_-_Escritura_de_Uniao_Poliafetiva_-_possibilidade_-_Por_Maria_Berenice_Dias.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça**. 5ª Edição ver. atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23ª Edição. Ed. Saraiva. 2008, São Paulo.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução Histórica Envolvendo o Direito de Família**. 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10108](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108)>. Acesso em: 01 set. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas Modalidades de Família**. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>>. Acesso em: 01 set. 2014.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do Conceito de Família**. Disponível em: <[http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191:evolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191:evolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30)>. Acesso em: 01 set. 2014.

MIRANDA, Vera Regina; FERNANDES JÚNIOR, Nelson; SOUZA, Célia Mazza de. **Novas Configurações Familiares e a Adoção por Homoafetivos**. Disponível em: <<http://crppr.org.br/download/276.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2014.

MORAES, Magali Aparecida Vieira de. **A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 01 set. 2014.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Conceito e Evolução do Direito de Família**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 01 set. 2014.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**. Disponível em: <<http://www.pesquisedireito.com/artigos/civil/a-familia-conc-evol>>. Acesso em: 01 set. 2014.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Seria constitucional a "novíssima" União Poliafetiva?** 2012. Disponível em: <<http://www.sumarissimo.com/2012/09/seria-constitucional-novissima-uniao.html>>. Acesso em: 06 out. 2014.

SANTANA, Rita de Cácia Hora. **Família Monoparental na Sociedade Contemporânea: Breves Reflexões**. Disponível em: <<http://dmd2.webfactional.com/media/anais/FAMILIA-MONOPARENTAL-NA-SOCIEDADE-CONTEMPORANEA-BREVES-REFLEXOES.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2014.

SIMON, Romeu. **A Evolução Histórica das Uniãoes Informais e do Conceito de Família**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/520/A-evolucao-historica-das-unioes-informais-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 01 set. 2014.

SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. **Novos Arranjos Familiares e os Desafios ao Direito de Família: Uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas**. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/577>>. Acesso em: 01 set. 2014.

TEIXEIRA, Leônia Cavalcante; PARENTE, Flávia Soares; BORIS, Georges Daniel Bloc. **Novas Configurações Familiares e suas Implicações Subjetivas: Reprodução Assistida e família Monoparental Feminina**. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2848/4138>>. Acesso em: 01 set. 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União Estável Poliafetiva: breves considerações sobre sua constitucionalidade**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 21 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40126&seo=1>>. Acesso em: 16 out. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2006.

WITZEL, Ana Claudia Paes. **Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3519, 18 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23739>>. Acesso em: 14 out. 2014.